PROCESSO TC Nº 01290/2021

Objeto: Aditivos ao contratos da Inexigibilidade nº 10001/2018
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Exercício: 2018 – 2021
Responsável: Adalberto Fugêncio dos Santos Júnior
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEXIGIBILIDADE Nº 10001/2018 – CONTRATO E ADITIVOS DECORRENTES – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA – Contratação de hospital. Acórdão AC2 – TC 03191/2019. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Modificação do Item 2 do Acordão AC2 - TC nº 03191/2019 para julgar o Regular o Contrato nº 10412/2018. Regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0904/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade dos Termos Aditivos (1º ao 3º) ao contrato nº 00010412/2018, decorrentes da Inexigibilidade nº 10001/2018, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fugêncio, exercícios financeiros de 2018-2021 e do Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2 TC nº 03191/2019. Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder **PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a declarar insubsistente o item 2 do Acordão

AC2 03191/19, para julgar regular o contrato nº 10.412/2018, mantendo-se incólume os demais itens do acórdão;

2. JULGAR REGULARES o 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 10.412/2018, decorrentes da Inexigibilidade nº 10001/2018, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fugêncio, exercícios financeiros de 2018-2021;

2. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022.

PSSA

PROCESSO TC Nº 01290/2021

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade dos Termos Aditivos (1º ao 3º) ao contrato nº 00010412/2018, decorrentes da Inexigibilidade nº 10001/2018, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fugêncio, exercícios financeiros de 2018-2021 cujo objeto é a contratação de Hospital para prestação de serviços de internações em clínica médica de retaguarda para atender às necessidades de João Pessoa e da população dos municípios pactuados, sendo contratado o Hospital São Luiz Ltda., no valor originário de R$ 3.102.500,00, sendo que com os aditivos o referido valor perfaz o montante de R$ 12.410.000,00.

Ressalto que a inexigibilidade e o contrato foram analisados e julgados no Proc. TC nº 01050/2018, anexado aos presentes autos, conforme Acórdão AC2 nº 03191/2018, fls. 275/278, nos seguintes termos:

> *I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal;*
>
> *II. JULGAR IRREGULAR o Contrato 00010412/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal;*
>
> *III. RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação referente à qualificação econômico-financeira dos contratados.*

Em sua última manifestação a Auditoria emitiu relatório de fls. 449/451, considerando-se as manifestações às fls. 365/368 e fls. 371/375 do Proc. TC nº 01050/2018, que acolheram as razões apresentadas no Recurso de Reconsideração, posicionou-se pela reforma do item II do acórdão supracitado, com vistas a julgar pela Regularidade do contrato nº 10.142/2018.

Atinente ao 1º, 2º e 3º termos aditivos ao referido contrato concluiu pela regularidade dos mesmos, uma vez que foram cumpridas as formalidades exigidas pela RN TC nº 09/2016.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que opinou pela Regularidade do 1ª, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 00010412/2018, com vistas a prorrogar a vigência do ajuste. E, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pugnou **pelo conhecimento** e no mérito, pela **procedência do pedido**, devendo, portanto, ser REFORMADO O ACÓRDÃO RECORRIDO – AC2-TC-03191/19, **PARA CONSIDERAR REGULAR O CONTRATO 10.412/2018.**

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a não comprovação da qualificação econômico-financeira, foi o motivo que ensejou o julgamento do contrato pela irregularidade, e que por ocasião do recurso de reconsideração o gestor logrou êxito em comprovar que o contratado está apto a firmar ajuste com a administração pública. Acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pela insubsistência do item 2 do Acordão AC2 03191/19, para julgar regular o contrato nº 10.412/2018, mantendo-se incólume os demais itens do referido acórdão.

Quanto ao 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato 10.412/2018, ante a ausência de irregularidade, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade dos mesmos.

Dito isto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder **PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a declarar insubsistente o item 2 do Acordão AC2 03191/19, para julgar regular o contrato nº 10.412/2018, mantendo-se incólume os demais itens do acórdão;

2. JULGAR REGULARES o 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 10.412/2018, decorrentes da Inexigibilidade nº 10001/2018, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Fugêncio, exercícios financeiros de 2018-2021;

2. **ARQUIVAR** os presentes autos.

É o voto.

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO